

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001039593 DE 1993

10 - 46,50

TIPO DE LEI : PL

01-0395/93-8 DE 01/06/93

PROMOVENTE. VEREADOR

ZULAIE COBRA RIBEIRO

EMENTA :

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, HOTEIS E SIMILARES SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

RESERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:56:46

00000011200-34



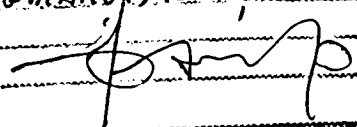
8.8.94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do pros
n.º	395	de 1993

0 f.º

HOJE
AS 10 HORAS DE: 01 JUN 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. DO B. COM. E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Projeto de Lei 01 - PL
01-0395/93-8

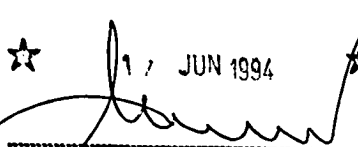
Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de Restaurantes, Hotéis e Similares sediados no Município de São Paulo.

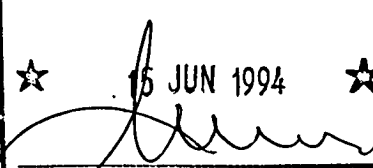
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de Restaurantes, Hotéis e Similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Artigo 2º. O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Artigo 3º. Verificada a infração a que alude o artigo 2º., ao proprietário do Restaurante, Hotel ou Similar será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais) e a sanção FM.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
17 JUN 1994

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
15 JUN 1994

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do prog.
n.º	395	de 19
B		

& 1o. O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

& 2o. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

~~Artigo~~ 4o. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

~~Artigo~~ 5o. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

~~Artigo~~ 6o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1993


Zulaide Gobra Ribeiro

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

Folha n.º	03	do proc.
n.º	395	de 19. 93
<i>[Handwritten signature]</i>		

O presente projeto de lei, coerente com os princípios básicos da Política Nacional de Relações de Consumo, expressos na Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), tem por objetivo criar mecanismo rápido e eficiente de controle das condições de higiene em que são preparadas as refeições, nos Restaurantes, Hotéis e similares existente no âmbito do Município de São Paulo.

Não obstante a existência de órgãos municipais encarregados da vigilância sanitária deste comércio, é inegável que esta vigilância será mais efetiva se realizada pelo próprio consumidor.

Enquanto alguns fornecedores, numa atitude louvável, já facilitam tal fiscalização, quer porque situam a cozinha de suas casas comerciais, em local bem visível, quer porque convidam o consumidor a visitar referida dependência, a grande maioria destes estabelecimentos inviabilizam qualquer controle desta ordem, mantendo os locais de preparo e armazenamento dos alimentos oferecidos ao consumo, absolutamente vedados ao público consumidor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
o	395	de 19
93		

Desenecessário dizer que o asselo, a limpeza na manipulação dos alimentos é condição básica à saúde do consumidor, cuja preservação a todos obriga.

Permito-me, ainda, aduzir que, veiculada pelo rádio, a notícia do encaminhamento deste projeto de lei, esta vereadora vêm sendo insistentemente procurada por representantes de inúmeros outros Municípios, os quais, com o intuito de implantarem a mesma medida nas suas cidades, do referido projeto, solicitam cópia.

Quanto à legalidade, cuidando este projeto de lei de matéria que diz com o peculiar interesse do Município, qual seja, "o controle das condições da higiene dos restaurantes e similares nele sediados", insere-se na competência legislativa desta Casa (artigo 30, da Constituição Federal e artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).


Zulaide Cobra Ribeiro
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....0395 93 01 06 93.....de 19.....(a).....

Ao
Senhor Assessor Chefe,

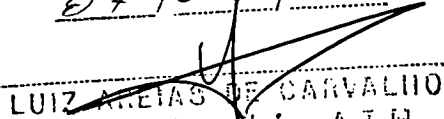
Folha n.º.....05.....	do proc. n.º.....395.....
de 19.....93.....	

Sobre o assunto, consta a Lei Federal nº 8.078/90.

S.P., 04/06/93

A Com. de Const. e Justiça

07/06/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/6/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Amélio Assunção
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de junho de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 21 / 6 / 93

(a) [Assinatura]



Folha n.º	6	de pros.
n.º	395	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0668/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, que visa obrigar os proprietários de restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e demais dependências, onde são preparados e armazenados os alimentos.

A propositura está amparada pelos arts. 13, inciso I, 37, caput, e 160, incisos II, III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

21/6/93

[Handwritten signatures and stamps]
RELATÓRIO
com
anexos
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 6 / 19 93
pagina 38 coluna 2
conferido: *el*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/6/93

mp

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/6/93 as 16:00 h.

DRAS

Ao nobre Vereador *Edvaldo Brito*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

23/6/93

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data *original para arquivamento*, rubricado *ver*
folha n.º 07 / 09 / 08 / 93 *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	385	de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (385/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09/08/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 09/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data segui para ser rubricado sah
docum.

folha n.o 08 / 251081 a) dean



Câmara Municipal de São Paulo

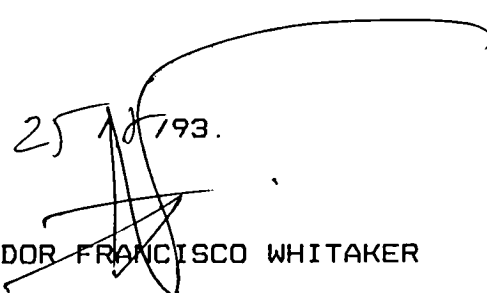
Folha n.º 08 do proc
N.º 395/93 de 19 ____
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 395/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

25/10/93.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

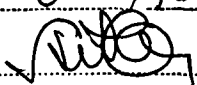
À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 27/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/08/93 as 1200 h, 

João
AO JUZERE *João* *Hato*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 08 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Junto do desta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 09 / 14/09 / 92 a) ^{de 80 93} 



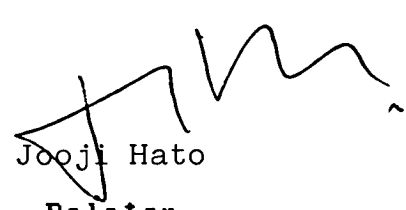
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
N.º	395	de 1993
O funcionário	<i>E. P.</i>	

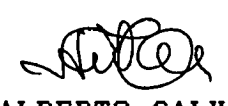
Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 34/09/93.

Ver.  Jooji Hato
Relator

Deferido


Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor

Associação

Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor

Associação

Associação

Associação

Associação

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de esta data papel para informação documento rubrica de selo

folha n. 10/12 21/09/93 2) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
N.º	395	de 1993
O	funcionário	

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PL 395/93

Encaminhe-se relatório
Em, 28/09/93
PRESIDENTE

De autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, o projeto visa obrigar os proprietários de restaurantes, hotéis e similares a permitir o acesso de seu público consumidor às dependências onde são preparados ou armazenados os alimentos oferecidos pelo estabelecimento.

O projeto preconiza, ainda, a comunicação da infração ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento e a aplicação de multa, sempre que o acesso acima mencionado seja negado.

A visualização da cozinha e despensa por parte dos clientes - de fato - contribui para o asseio desses locais e do pessoal que manipula alimentos.

Não consideramos necessário, entretanto, o acesso de seu público consumidor às cozinhas, já que a visualização do local é suficiente para que se verifique o asseio do mesmo.

Há que se considerar, ainda, que o acesso indiscriminado às cozinhas pode, ele mesmo, transformar-se numa causa da deterioração das condições de higiene do local, frustrando o objetivo da autora.

Entendendo, entretanto, que deve haver uma forma de controle por parte do público consumidor, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI 395/93

Permite a visualização aos consumidores, do interior das cozinhas e de outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir a visualização, ao público consumidor, da cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior disporão do prazo de 90 (noventa) dias pa-



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
N.º	395	de 1993
O Município	São Paulo	

ra adequarem suas dependências à exigência desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa de 10 UFM's, dobrada na reincidência.

Parágrafo Único - O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/09/93.



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
	398	de 1993
Examinado por	Luzia D. Silva	

RELATÓRIO

PARECER

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 395/93

De autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, o projeto visa obrigar os proprietários de restaurantes, hotéis e similares a permitir o acesso de seu público consumidor às dependências onde são preparados ou armazenados os alimentos oferecidos pelo estabelecimento.

O projeto preconiza, ainda, a comunicação da infração ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento e a aplicação de multa, sempre que o acesso acima mencionado seja negado.

A visualização da cozinha e despensa por parte dos clientes pode - de fato - contribuir para o asseio desses locais e do pessoal que manipula alimentos.

Não consideramos necessário, entretanto, regular essas visitas através de lei.

Com efeito, os clientes que não se interessam pelo exame não se valeriam desse dispositivo legal; os outros, podem pedir ao responsável pelo estabelecimento que lhes dê acesso à cozinha e outras dependências. Em caso de recusa, podem simplesmente renunciar a comer nesse local, esclarecendo que deixarão de frequentá-lo.

Os restaurantes e similares situados na cidade de São Paulo operam em regime de concorrência; o risco de redução da clientela é, portanto, um instrumento viável e eficaz para alcançar o objetivo da autora do projeto ora em apreciação.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

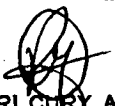
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
21/09/93.

Presidente

Relator *

Zulaiê Cobra Ribeiro

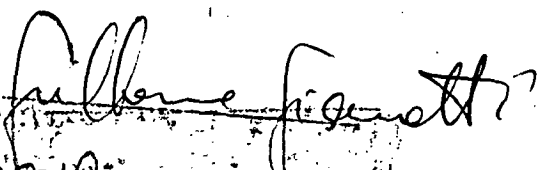
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/09/93

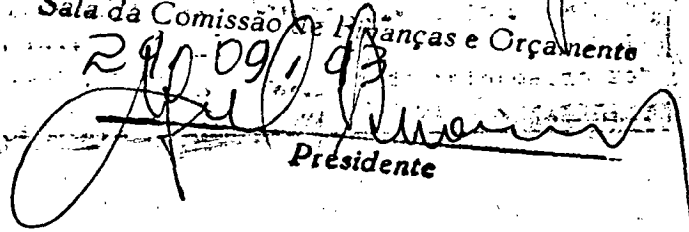

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/09/93 às 16:00 h.


MARGARET JONES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
29/09/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 13 e 14 e folha de informação sob
n.º 20/10/93 a 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	343	de 1993
n.º	343	de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

15/10/93

RELATOR

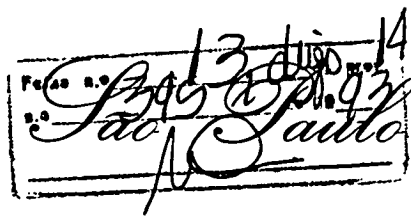
DEFERIDO

MIGUEL COLASUORNO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de



PARECER
1582/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, obrigar os proprietários de restaurantes, hotéis e similares situados no Município, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e a outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos aos clientes. O disposto no presente projeto de lei dar-se á sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, e os infratores estarão sujeitos a multa de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município, equivalentes, em outubro de 1993, a CR\$ 36.640,00).

Na justificativa, a autora argumenta que a vigilância sanitária exercida pelo consumidor é mais eficiente do que a que é realizada pelos órgãos municipais pertinentes.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outubro de 1993.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/10/93 pág. 28
coluna 29 conteúdo: 100

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 282/93

A A.T.M.
Em, 20/10/93

Vista o presente projeto de lei de autoria da nobre

Deputada Estadual Eulene Correa Ribeiro, inscrita no R. 1.234.567-8, e a sua

relatório, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

competência, e a Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 355/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

113 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE Junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FÁRIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	"L I C E N Ç A"		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FÁRIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N.º 395/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 43 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

395

de 19.....

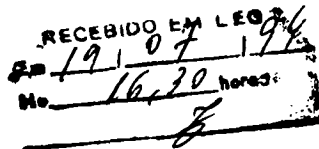
93 15 06 94

(a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 115 a. Sessão Extraordinária de 15, 06, 94, estando em condições de ser remetido à sanção.

15, 06, 94



LUIS CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei registro.

16/06/94

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

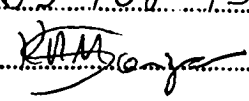
27/06/94


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº..... 17223.....

Em 05.08.94

(a).....




Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc
N.º	395	de 1993
C. Funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300236/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 395/93 de autoria da Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro - estabelecendo a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18	do proc
N.º 395	de 1993
funcionário	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/2 do Processo nº 001039593. (PROJETO DE LEI Nº 395/93). Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor. Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas. Art. 3º - Verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 10 UFM. § 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo. § 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo. Art. 5º - As despesas com a



Câmara Municipal de

Folha n.º	19	do proc
N.º	375	de 19 93
C. funcionário	Paulo	

execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Eu, **PAULO M. DE PAULA**
Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Assistente de Chefia Técnica Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDON ANDREONI**
Chefe de Seção Técnica I Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**
Diretor Técnico do Depto. DT, 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folha n.º 20 do proc
N.º 395 de 19 93
O funcionário *RM*
São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

.

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º - Verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 10 UFM.



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc
N.º	395	de 1993
C. funcionário	São Paulo	

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1994.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	22	do p.º
N.º	395	de 1993
C. funcionário	F. M. D. 8	

São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300236 de
27.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 395/93 de autoria Vera. Zulaie Cobra Ribeiro.

ANEXO:

28.6.94
Heliane Ac. P. Kamaba
DEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

24 ~~11~~
BR.

Papel para informação, rubricado como folha nº. # 23 #

do processo nº 395 de 19 23 05, 08, 94 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.617, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 395/93, da Vereadora Zulaia Cobra Ribeiro)

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º - Verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 07 / 1994

pagina 2ª coluna 2ª

Conferido:

Ao

DT. 94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

05.08.94

ms
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>24</u> fls.
Arquivo em	<u>08-08-94</u>
O Func.º	<u><i>[assinatura]</i></u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica I	

Org. SIAI C/vº 13
Molina

Moacir Molina
Auxiliar de Secretária I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....